

**REVISTA SEMESTRAL DE  
DIREITO EMPRESARIAL**

**Nº 13**

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho  
da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro  
**julho / dezembro de 2013**



Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Prof. Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka, Prof. Ivan Garcia, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. José Gabriel Assis de Almeida, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Marcelo Leonardo Tavares; Prof. Mauricio Moreira Menezes, Prof. Rodrigo Lychowski e Prof. Sérgio Campinho).

**Editores:** Sérgio Campinho e Mauricio Moreira Menezes.

**Conselho Editorial:** Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), António José Avelãs Nunes (Universidade de Coimbra), Carmem Tibúrcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Universidade de Coimbra), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), Luiz Edson Fachin (UFPR), Marie-Hélène Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (USP), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

**Conselho Executivo:** Carlos Martins Neto, Enzo Baiocchi, Leonardo da Silva Sant'Anna, Mariana Campinho, Mariana Pinto e Viviane Perez.

**Pareceristas deste número:** Caroline Da Rosa Pinheiro (UFRJ), Davi Antônio Gouvêa Costa Moreira (SEUNE), Eduardo Takemi Kataoka (UERJ), Jacques Labrunie (PUC-SP), José Carlos Vaz e Dias (UERJ), José Gabriel Assis de Almeida (UERJ), Rodrigo Rocha Monteiro de Castro (Mackenzie – SP) e Sergio Negri (UFJF).

**PATROCINADORES:**

ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte  
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

---

Revista semestral de direito empresarial. — nº 13 (Julho/Dezembro de 2013)  
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ  
Campinho Advogados  
Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)

---

\* Publicada no primeiro semestre de 2015.

# HOLDING FAMILIAR<sup>1</sup>

## FAMILIAR HOLDING

*Pedro Figueiredo Rocha*

*Resumo:* O presente estudo visa à análise do instrumento societário denominado holding, utilizado principalmente para concentrar a administração e controle de diversas sociedades, mas que também pode ser útil em outras situações apresentadas no artigo. Serão apresentadas as espécies de holding, suas finalidades e benefícios, bem como sua utilização para um planejamento familiar e sucessório.

*Palavras-chave:* Direito Societário. Holding. Planejamento Sucessório.

*Abstract:* This study aims to analyze the corporate instrument called holding, primarily used to concentrate the administration and control of several companies, but may also be useful in other situations presented in the article. Some types of Holding will be presented, also its purposes and benefits, as well as its use for estate planning.

*Keywords:* Corporate Law. Holding. Estate Planning

*Sumário:* 1. Holding. 1.1. Definição e Base Legal. 1.2. Natureza Jurídica. 1.3. Espécies. 2. Holding Familiar. 2.1. Definição. 3. Vantagens. 3.1. Estruturação e Concentração da Atividade Empresarial. 3.2. Possibilidade de Diminuição de Conflitos Familiares. 3.3.

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 05.02.2015 e aceito em 10.03.2015.

Profissionalização da atuação dos sócios. 3.4. Proteção contra credores. 4. Planejamento Sucessório. 5. Dissolução. 6. Conclusão.

## **1. Holding.**

### **1.1. Definição e Base Legal.**

Os tipos societários existentes no Direito brasileiro encontram-se dispostos no Código Civil (Sociedade Limitada, Sociedade em Nome Coletivo, dentre outras) ou na Lei 6.404/76 (Sociedade Anônima). A Holding não é um tipo societário disposto em lei, mas é um instrumento utilizado nos dias de hoje para concentrar a administração e o controle de diversas sociedades.

Segundo Mario Tarvenard, “o termo holding decorre do verbo inglês *to hold*, que significa segurar, deter, manter sob controle, participar”<sup>2</sup>.

Desta forma, a Holding pode ser definida como uma sociedade, criada através de um dos tipos societários, que possui como objeto social precípua a participação societária em uma ou várias outras sociedades, podendo exercer o controle destas.

Fábio Konder Comparato definiu semanticamente o controle: “A palavra ‘controle’ passou a significar, corretamente, não só vigilância, verificação, como ato ou poder de dominar, regular, guiar ou restringir”<sup>3</sup>. Ao exercer o controle, a *holding* está no comando de uma outra empresa.

Na legislação pátria as sociedades de holding encontram respaldo no art. 2º, §3º da Lei 6.404/76:

---

<sup>2</sup> CARVALHO, Mário Tavernard Martins de. Planejamento Sucessório no Âmbito da empresa Familiar. In: COELHO, Fábio Ulhôa; FERES, Marcelo Andrade (Coord.). *Empresa Familiar: estudos jurídicos*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 459.

<sup>3</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de Controle na Sociedade Anônima*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 29.

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

[...]

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Cita-se também como fundamento normativo o art. 243 da mesma lei, o qual faz referência ao sistema de concentração societária por meio de empresas coligadas e controladas, principalmente em seu parágrafo 2º:

Art. 243. [...]

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

O Código Civil, naquilo que se refere às sociedades limitas, possui um capítulo denominado “Das Sociedades Coligadas”, no qual os artigos 1.097 a 1.101 também fazem referência acerca do controle societário de uma determinada sociedade ser exercido por outra.

## **1.2. Natureza Jurídica.**

Inexiste na legislação qualquer limitação imposta às holdings sobre a forma de sua constituição. Desta forma, elas podem ser constituídas sob o tipo societário que melhor lhe aprouverem (anônima, limitada etc.).

Com efeito, é considerada *holding* a sociedade que possui como uma das suas atividades constantes no objeto social participar de outras sociedades como sócia ou acionista, em vez de exercer exclusivamente uma atividade industrial ou comercial. Por meio desta participação, acaba por controlar a outra sociedade de acordo com a

proporção de sua participação no capital social. Modesto Carvalhosa define a holding como:

As holdings são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias.”<sup>4</sup>

Posto isso, o que se deve ter em conta é o objeto social da holding, qual seja: seu objetivo de participação em outra sociedade. É indiferente a forma em que se constitui.

Gladston Mamede, em seu livro “*Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*”, diz que uma holding poderá ser formada sob a forma de sociedade simples ou empresária. Contudo, este não é o posicionamento que deve prevalecer.

O cerne do objeto social de uma empresa *holding* é a participação e até controle societário de determinada(s) sociedade(s). E justamente por isso defende-se que essa atividade é puramente empresária, nos moldes do art. 982 do Código Civil.

Assim sendo, uma holding jamais poderá ser constituída sob a forma de sociedade simples, uma vez exercer atividade tipicamente empresária, devendo seus atos constitutivos ser registrados nas respectivas Juntas Comerciais.

Em relação aos tipos societários, na prática tem-se verificado a preferência pelo modelo de sociedade limitada, uma vez que se mostra

---

<sup>4</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de Sociedades Anônimas*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4, Tomo II, p. 14.



mais adequada à proteção à família de terceiros alheios à sociedade intervirem nos negócios.

Entretanto, não há qualquer vedação à escolha de qualquer um dos tipos societários existentes, podendo ser definido de acordo com os objetivos da sociedade.

### **1.3. Espécies.**

Segundo Mamede<sup>5</sup>, podem ser verificadas as seguintes espécies de Holding:

- Holding Pura: sociedade que possui como objeto social exclusivo de participar nos quadros societários de uma ou várias outras sociedades.
- Holding Mista: sociedade cujo objeto social é também a participação societária, porém conjugada com outras atividades, como por exemplo a produtiva;
- Holding de controle: sociedade constituída para deter o controle societário;
- Holding de participação: sociedade que detém participações societárias, sem ter o objetivo de controle;
- Holding patrimonial: constituída para ser a proprietária de determinado patrimônio;
- Holding Imobiliária: pode ser considerada como uma espécie de uma holding patrimonial, com o objetivo de ser proprietária de imóveis.

---

<sup>5</sup> MAMEDE, Gladston. *Holding familiar e suas vantagens*: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. São Paulo: Atlas, 2011. p. 4.

Note-se que, para que seja caracterizada como holding, a sociedade deverá constar em seu contrato social o objeto de participação em outras sociedades.

## **2. Holding Familiar.**

### **2.1. Definição.**

A *holding* familiar não pode ser qualificada como um tipo específico, devendo-se analisar outros aspectos, como bem leciona Mamede:

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.<sup>6</sup>

A criação de uma *holding* familiar deve-se principalmente à necessidade de organização das atividades empresariais, não apenas para separar as áreas produtivas e aquelas patrimoniais, mas também constitui uma instância societária apropriada para conter e proteger a participação e controle mantido sobre outras sociedades que sejam administradas por familiares ou que tenham familiares em seu quadro societário.

Veja o que leciona Mário Tavernard sobre o tema:

No contexto das sociedades familiares, a holding pode desempenhar um papel bastante importante,

---

<sup>6</sup> MAMEDE, Gladston. Op. cit. p. 5.

especialmente nos casos de existência de várias sociedades operacionais. Com a criação da sociedade holding para deter e gerir as participações societárias, propicia-se a harmonização de estratégias entre todas as sociedades do grupo. As relações e conflitos societários se restringirão à sociedade holding, causando menores impactos nas atividades das sociedades operacionais.”<sup>7</sup>

Sobre as vantagens do controle propiciado pela criação da *holding*, vejamos o que nos ensina Gladston Mamede:

Em oposição, é possível e mesmo recomendável que as organizações produtivas, principalmente as empresas familiares, reconheçam os benefícios de uma análise séria de sua organização, sua estrutura, seus métodos de funcionamento etc. Dessa análise pode resultar a concepção de uma arquitetura societária que, incluindo ou não a constituição de uma holding (conforme o caso que se apresente e suas características individuais), melhor atenderá à realidade atualmente vivenciada pela(s) empresa(s), bem acolherá e expressará seus planos e desejos futuros.”<sup>8</sup>

É indubitável, assim, que a holding pode trazer benefícios para a gestão das sociedades, especialmente àquelas familiares, que tendem a incorporar conflitos pessoais para o interior da empresa.

Neste contexto, é necessário realizar um esclarecimento sobre a definição de “*holding familiar*”. Existem doutrinadores que denominam *holding familiar* também a constituição de uma empresa para se concentrar o ativo de determinada família, concentrando-se o patrimônio e estabelecendo-se a forma de transmissão do patrimônio a seus herdeiros:

Utiliza-se a expressão Holding Familiar para qualificar uma empresa que controla o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas, ou seja, ao invés das pessoas físicas possuírem bens em seus próprios nomes, possuem através de uma pessoa jurídica – a controladora

---

<sup>7</sup> CARVALHO, Mário Tavernard Martins de. Op. cit. p. 459.

<sup>8</sup> MAMEDE, Gladston. Op. cit. p. 53.

patrimonial, que geralmente se constitui na forma de uma sociedade limitada que, via de regra, tem a seguinte denominação social (nome patronímico, ou outro à escolha) Empreendimentos, ou Participações, Comercial Ltda.<sup>9</sup>

A formação de uma empresa holding familiar promove a reunião de todos os bens pessoais no patrimônio desta sociedade, oferecendo a seu titular a possibilidade de entregar a seus herdeiros as cotas ou ações, na forma que entenda mais adequada e proveitosa para cada um, conservando para si o usufruto vitalício dessas participações, o que lhe proporciona condições de continuar administrando integralmente seu patrimônio mobiliário e imobiliário.<sup>10</sup>

Contudo, esta sociedade criada para administrar ativo de determinada família não pode ser considerada uma *holding* familiar. Isso porque, neste caso, não há participação, por uma sociedade, nas ações ou quotas de outras sociedades. Está ausente este requisito essencial para caracterização da sociedade como *holding*.

Com isso, muito embora a criação de uma empresa para administração dos bens familiares possa ser um instrumento eficaz para reorganização societária e planejamento sucessório, este não se enquadra no conceito de *holding* familiar aqui abordado.

Assim, as diversas espécies de *holdings* que tratamos no item acima deverão ter, precipuamente, a característica de participação em outras sociedades, e não meramente a administração de bens (inclusive a *holding* patrimonial e imobiliária). Se cumuladas estas funções, será uma *holding* mista, conforme já citado neste artigo.

---

<sup>9</sup> BERGAMINI, Adolpho. Constituição de empresa Holding Patrimonial, como forma de redução de carga tributária da pessoa física, planejamento sucessório e retorno de capital sob a forma de lucros e dividendos, sem tributação. *Revista Jus Vigilantibus*. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/698>>. Acesso em: 20 dez. 2011.

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. *Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio*: uma abordagem prática. São Paulo: Atlas, 1995. p. 25.

### **3. Vantagens.**

#### **3.1. Estruturação e Concentração da Atividade Empresarial.**

A constituição de uma *holding* familiar se mostra eficaz quando há um núcleo familiar participante de várias empresas atuantes no setor produtivo. Isso porque esta *holding* será a controladora destas empresas operacionais, acarretando na centralização na administração das sociedades.

Nessa perspectiva, assume a *holding* uma posição de organização negocial das empresas que fazem parte do grupo, podendo definir parâmetros de funcionamento (como processos operacionais uniformes), estabelecer metas e otimizar os resultados.

Através dessa centralização administrativa, a *holding* pode assumir também um papel de núcleo de representação de todas as sociedades.

Com efeito, a *holding* torna-se a sociedade representante das empresas, “na mesma proporção em que também representa a família que a controla.”<sup>11</sup>

Esta concentração administrativa também pode repercutir no contexto econômico da *holding*, tendo em vista que esta pode se tornar a representante de todas as empresas controladas junto a outros órgãos governamentais e instituições financeiras, estabelecendo um relacionamento direto entre elas. Conseqüentemente, a *holding* terá aumentado o seu poder de negociação e reforçado a sua própria imagem junto a estas entidades.

#### **3.2. Possibilidade de Diminuição de Conflitos Familiares.**

É notório que pode haver disputas e brigas entre os membros de uma mesma família, ainda mais quando estão envolvidas questões patrimoniais. Em virtude disso, a constituição de *holdings* familiares

---

<sup>11</sup> MAMEDE, Gladston Op. cit. p. 55.

tem sido usada para o planejamento sucessório, evitando-se, de certa forma, a existência e permanência de certos conflitos familiares.

Outra vantagem verificada reside na possibilidade de as relações existentes passarem a ser submetidas às regras de Direito Societário, e não mais de Direito de Família, tendo em vista que o primeiro possui instrumentos mais eficazes para solucionar conflitos gerados nesta situação.

Citamos, como exemplo, a necessidade de os sócios respeitarem a *affectio societatis*, transcrita na obrigatoriedade de atuarem para o bem da sociedade.

Ademais, no âmbito da sociedade, o respectivo contrato/estatuto social deve ser respeitado e cumprido, inclusive suas disposições a respeito de conflitos societários.

Veja, mais uma vez, a lição de Mamede:

Mais do que isso, o contrato social (sociedade por quotas) ou o estatuto social (sociedade por ações) viabiliza a instituição de regras específicas para reger essa convivência, dando ao instituidor, nos limites licenciados pela lei e pelos princípios jurídicos, uma faculdade de definir as balizas que orientarão a convivência dos parentes em sua qualidade de sócios quotistas ou acionistas da convivência dos parentes em sua qualidade de sócios quotistas ou acionistas da holding.<sup>12</sup>

Pode-se colocar ainda que os conflitos entre os membros da família, com a criação da *holding*, não se realizarão no ambiente de produção da empresa, não influenciando na organização produtiva, uma que os conflitos serão resolvidos no âmbito da *holding*.

Com isso, as empresas controladas, que são as operacionais, podem não sofrer a consequência direta dos conflitos gerados, evitando-se prejuízos imediatos em casos como este.

---

<sup>12</sup> MAMEDE, Gladston. Op. cit. p. 58.

### 3.3. Profissionalização da atuação dos sócios.

Com a constituição de uma *holding* familiar, principalmente quando for *holding* pura, todos os membros da família serão colocados em um mesmo patamar: todos serão apenas sócios da empresa *holding*.

Como a *holding* pura não tem atividade operacional, a administração da sociedade pode ser atribuída a todos os sócios, ou ser atribuída a algum em especial<sup>13</sup>.

Como esclarece Mamede:

[...] no âmbito de uma *holding* pura, os sócios nivelam-se. Mesmo uma filha que tenha optado por se dedicar às prendas domésticas terá a mesma retirada de um filho executivo: a receita obtida a partir do patrimônio familiar (quotas, ações, títulos, imóveis, móveis, etc.), partilhada na proporção da participação societária. Em oposição, aqueles que mostrem pendor para atuar nas sociedades operacionais, nelas tomarão lugar, sendo remunerados por esse trabalho, segundo as regras do Direito Empresarial (administradores societários, que são remunerados por meio de pro labore) ou do Direito do Trabalho, se desempenharem funções ao longo dos níveis operacionais da organização empresarial: jornalistas, engenheiros, relações públicas etc.).<sup>14</sup>

Procedendo dessa forma, o direito à participação nos lucros em nada se confunde com o trabalho exercido na sociedade.

Surge a possibilidade de se afastar os membros da família da gestão da sociedade, uma vez não possuem capacidade necessária, colocando-se no lugar um administrador estranho à família, com plenas aptidões administrativas: “A *holding* familiar também pode servir para afastar a família da direção e execução dos atos negociais, embora mantendo o controle das sociedades operacionais”<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> MAMEDE, Gladston. Op. cit. p. 59.

<sup>14</sup> Ibid. p. 63.

<sup>15</sup> Ibid. p. 65.

A situação torna-se mais simples quando existe um herdeiro universal, pois a ausência de capacidade de gestão será refletida somente seu patrimônio, uma vez inexistirem demais herdeiros.

Entretanto, o problema reside nos casos em que se tenha uma coletividade de herdeiros. Nesses casos, a pretensão e a insistência em administrar as empresas, manifestada por um ou alguns herdeiros, acaba por produzir resultados diretos sobre os demais, mesmo quando se mantenham afastados do negócio. Por isso a importância da *holding*, afastando estes possíveis conflitos do âmbito produtivo e transferindo para a empresa controladora.

### **3.4. Proteção contra terceiros.**

A constituição da *holding* familiar demonstra-se também como estratégia jurídica de se manter o controle societário sempre nas mãos dos herdeiros.

Essa estratégia jurídica é ainda mais eficaz quando se prepara para enfrentar o risco de ataques de terceiros, resultado das opções de vida tomadas por cada herdeiro, sócios da *holding*, e a possibilidade de, apesar delas, manter o controle societário da sociedade operacional<sup>16</sup>.

Com isso, a *holding* familiar pode ser um meio eficaz de se manter o controle sobre determinada sociedade. Suponha-se que um patriarca possua 51% de participação em uma determinada sociedade, e, quando vem a falecer, transfere as ações para 3 filhos (na situação hipotética de não haver uma cônjuge meeira).

Se esta transferência ocorrer da maneira tradicional, cada filho terá uma participação de 17% da sociedade, e eles poderão perder o controle desta sociedade. Se for criada uma *holding* familiar que detém a participação de 51% da sociedade operacional, e as ações da *holding* familiar forem transferidas aos herdeiros quando do falecimento do patriarca, eles continuarão a possuir o controle

---

<sup>16</sup> MAMEDE, Gladston. Op. cit. p. 63.



societário da sociedade, tendo em vista que a *holding* continuará possuindo 51% das quotas da sociedade controlada e cada herdeiro possuirá 33,33% de participação na *holding*.

Se os herdeiros tiverem alguma divergência de como a sociedade operacional deve atuar, eles discutirão isso no âmbito da *holding*, e a própria *holding*, com 51% de participação, que tomará a decisão na sociedade controlada, e não os herdeiros separadamente.

Desta forma, pode ser evitado que briga entre os herdeiros afete o andamento da sociedade controlada, bem como evitar que os herdeiros possam perder o poder de controle desta sociedade.

#### **4. Planejamento sucessório.**

Com a morte, o patrimônio do *de cuius* lança-se aos herdeiros através dos procedimentos de inventário, que se mostra bastante burocrático e moroso. Em certas ocasiões, pode até ocasionar em longas disputas e brigas entre os herdeiros.

Através da constituição da *holding*, a sucessão pode ocorrer de uma forma mais célere e justa, evitando as eventuais disputas, na medida em que o processo sucessório da empresa será coordenado pelo próprio empresário.

Além disso, as técnicas e instrumento societários proporcionados pela criação da *holding* facilitarão a gestão do patrimônio, e, conseqüentemente, dos conflitos familiares, tornando mais tranquila a transição entre gerações<sup>17</sup>.

Em relação ao planejamento sucessório através da *holding*, pode-se verificar que o patrimônio familiar (obviamente, a parcela do patrimônio escolhida pelos sócios para integrarem a *holding* familiar) não mais pertencerá à pessoa natural, mas à pessoa jurídica criada.

Destarte, a sucessão hereditária não se dará nos bens que o empresário anteriormente possuía, ou na participação societária das

---

<sup>17</sup> CARVALHO, Mário Tavernard Martins de. Op. cit. p. 460.

empresas “operacionais”, mas sim na participação societária da *holding*.

Essa transferência de ações ou quotas pode ser dar antes ou depois da morte do empresário.

Se antes do falecimento a transferência realizada através de doação, caracterizando adiantamento de legítima. Em oposição, se a transferência for realizada após a morte, a mesma será feita por testamento ou por outros meios legais.

Alternativamente, há o recurso do usufruto: transfere-se aos herdeiros apenas a nua propriedade dos títulos societários (quotas ou ações), mantendo o(s) genitor(es) a condição usufrutuários<sup>18</sup>.

Desta forma, pode o empresário já estabelecer como serão transferidas as quotas antes do seu falecimento, mantendo para si, como condição de usufrutuário, a garantia de dividendos até a sua morte, por exemplo.

Na hipótese de transferência em vida por meio da doação, esta pode ser feitas com cláusulas restritivas que permitem a proteção do patrimônio familiar. Por exemplo, pode ser feita doação das quotas/ações com cláusula de incomunicabilidade, e, conseqüentemente, estas serão excluídas da comunhão caso haja separação judicial de cônjuges.

Na hipótese de sucessão da participação societária, é importante que o ato constitutivo da *holding* preveja diversas situações que, na morte do empresário, os herdeiros já tenham aceito de antemão o modo como ocorrerá a transferência das quotas/ações:

Ao lado da importância de definição do quadro societário, o ato constitutivo deve prever uma série de questões relevantes de acordo com o respectivo contexto, tais como: normas próprias para deliberação dos sócios, direito de preferência ou covenda, possibilidade de exclusão extrajudicial de sócio, cláusula de apuração de haveres em caso de sucessão ou separação, regras sobre administração, procedimentos

---

<sup>18</sup> MAMEDE, Gladston. Op. cit. p. 81.

para prestação de contas, (in) existência de ações preferenciais.<sup>19</sup>

Simultaneamente a estas disposições, o empresário e seus herdeiros podem celebrar acordos de acionistas ou quotista, prevendo diversas situações para prever, prevenir e resolver conflitos que possam surgir durante a sucessão.

Como exemplos de cláusula a serem tratadas neste acordo, temos: regras para sucessão das quotas/ações, normas para controle das sociedades, exercício do direito de voto, regras para escolha de administrador, dentre outros<sup>20</sup>.

Todos estes instrumentos facilitam a transição da administração da sociedade por conta da sucessão, prevenindo eventuais conflitos e resolvendo estas questões na própria empresa *holding*, sem que isso afete o funcionamento e continuidade das empresas operacionais.

## **5. Dissolução.**

A dissolução da *holding* familiar, voluntária (por deliberação dos sócios), pelo término do prazo de sua duração ou por determinação judicial, submete-se às normas comuns de dissolução de sociedades.

Importa observar que, assim que dissolvida, a sociedade entrará em processo de liquidação, que é o conjunto de atos destinados a realizar o ativo, efetuar o pagamento do passivo e destinar o saldo que restar, mediante partilha, aos sócios ou acionistas.

Conforme já mencionado, o sócio da *holding* não é mais proprietário dos bens e quotas/ações que integralizou no capital social, mais sim tem participação nas quotas/ações desta nova sociedade criada.

---

<sup>19</sup> CARVALHO, Mário Tavernard Martins de. Op. cit. p. 461.

<sup>20</sup> Ibid. p. 461.

Desta forma, não pode um sócio da *holding* familiar requerer, por exemplo, que caso se dissolva esta sociedade ele tenha restituído um bem que integralizou no capital social da *holding*, tendo em vista que ele não é mais proprietário daquele bem. O que ocorre é que este bem integralizado passou para a propriedade da *holding* criada, e, conseqüentemente, o sócio passou a ter quotas/ações daquela empresa.

Assim, dissolvida esta sociedade, sua liquidação de dará da forma como prescrito nos artigos 1.102 e seguintes do Código Civil (caso seja uma sociedade limitada), ou nos moldes da Lei 6.404 (se for uma Sociedade Anônima) e o sócio terá direito à apuração dos seus haveres, e não à restituição daquele bem.

O julgado do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito elucida algumas das questões debatidas no presente artigo:

(...)

2. No presente caso, cinge-se a controvérsia em saber se a participação indireta tem o condão de conferir à sócia cotista da *holding* familiar - que participa como sócia majoritária do quadro social de outras empresas -, o direito de pedir a exibição de documentos que a lei confere aos sócios destas últimas.

3. No grupo de empresas de que cuidam os presentes autos, a primeira recorrente é sócia de quatro *holdings* familiares que – possuindo quase a totalidade das quotas das demais empresas do grupo-, deixam de ser apenas depositárias de participações societárias, assumindo papel primordial de governo de toda a organização.

4. Sobreleva, aqui, para além da questão do "sócio direto", o interesse em se verem exibidos documentos que, em virtude de relações jurídicas coligadas, são comuns às partes.

5. A existência da relação jurídica entre as empresas controladas e as *holdings* familiares está intimamente relacionada com o liame jurídico entre estas e a recorrente, defluindo-se daí interesses diretos e indiretos sobre todas as sociedades empresariais do grupo, uma vez que o aviltamento do patrimônio das sociedades controladas acarretará, conseqüentemente, o esvaziamento do patrimônio das sociedades controladoras, da qual a recorrente integra diretamente o quadro social.

6. Sob a ótica de que, in casu, a personalidade jurídica no grupo de empresas deve ser tomada dentro da realidade maior da junção das empresas componentes, e não no seu aspecto meramente formal, a confiança que deve reinar entre os sócios da empresa também deve imperar no relacionamento entre os sócios da holding e as empresas coligadas, constituindo-se em um dos pilares da *affectio societatis*.

7. Ao impedir-se o acesso da recorrente aos documentos das empresas coligadas apenas com fundamento em uma interpretação restritiva dos arts. 1.020 e 1.021 do Código Civil e do art. 844, II, do CPC corre-se o risco de instaurar-se, ou arrefecer-se, um clima de beligerância entre os sócios da holding, comprometendo a existência da *affectio societatis* e, em última análise, atuando contra os princípios da confiança e da preservação da empresa. (...) <sup>21</sup>

Referido acórdão consigna que é *holding* familiar aquela empresa que possui participação em outras sociedades, e não meramente realiza administração patrimonial.

Também demonstra que os sócios da *holding* são “sócios indiretos” da empresa controlada, tendo em vista que a *holding* que passa a ter participação no quadro social da empresa operacional.

Por fim, demonstra o referido acórdão que, mesmo após a criação de uma *holding* familiar que possui participação em uma ou mais empresas “controladas”, deve permanecer o *affectio societatis* como um dos pilares para sustentar a viabilidade da empresa.

## 6. Conclusão.

Como demonstrado neste artigo, a *holding* familiar tem um objetivo em sua constituição: o de trazer diversos benefícios aos seus sócios que são membros de uma mesma família.

---

<sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1223733/RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salmão. Quarta Turma. Brasília, 07 de abril de 2011.

Depois de explanadas algumas das vantagens de sua constituição, pôde se verificar como conflitos sucessórios e problemas societários organizacionais podem ser solucionados por meio da constituição de uma *holding*, protegendo o patrimônio no seio familiar.

Verifica-se que há o amparo legal para todos os benefícios trazidos pela *holding*, demonstrando que não são apenas meios de se beneficiar financeiramente através de ilegalidades mas, sim, através de planejamentos estratégicos que podem gerar conseqüências positivas para a família e a empresa.

Salienta-se que o sucesso da *holding* está ligado à utilização de recursos estratégicos compatíveis, planejamento, estabelecimento de padrões e metas, preocupação com os resultados das empresas operacionais e permanência do *affectio societatis* no grupo familiar, possibilitando, assim, a boa gestão empresarial e geração dos frutos esperados.